



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 139/17:

Aprova o Regulamento sobre a Exploração de Jogos Sociais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 140/17:

Aprova a Estratégia de Implementação e Captação do Mercado de Jogos Sociais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 135/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria para a implementação do regime do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) e aprova a Minuta do referido Contrato, no valor total de Euros 3.510.000,00.

Despacho Presidencial n.º 136/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento do Instituto Hematológico Pediátrico em Luanda, bem como os Contratos de Empreitada de Construção e Apetrechamento do referido Instituto, a ser celebrado com a empresa Mota-Engil Angola, no valor total correspondente a Kz: 6.400.310.815,53, equivalente a USD 38.578.399,65 e de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada, a ser celebrado com a empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 148.269.748,62, equivalente a USD 893.708,10.

Despacho Presidencial n.º 137/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para a Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota Fase 2, bem como os Contratos da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas, na Província de Luanda, a ser celebrado com a empresa CONSÓRCIO H&S — China Huashi Group representação em Angola, Limitada e Sichuan Haishan International Trade.Co.Ltd., no valor total equivalente em Kwanzas a USD 101.640.000,00 e de Prestação de Serviços de Fiscalização do referido Projecto, a ser celebrado com a empresa METROCONSULT — Engenharia e Consultoria, Limitada, no valor global de Kz: 506.167.200,00.

Despacho Presidencial n.º 138/17:

Aprova o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento da 1.ª fase do Hospital Geral de Pediatria em Luanda, bem como os contratos de empreitada de construção e apetrechamento da 1.ª fase do referido Hospital Geral, a ser celebrado com a Empresa

Casais Angola, Engenharia Construção, S.A., no valor total correspondente a Kz: 32.215.404.624,00, equivalente a USD 194.181.000,00 e o contrato de prestação de serviços de fiscalização da empreitada, a ser celebrado com a Empresa DAR Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 776.430.720, equivalente a USD 4.680.000,00.

Despacho Presidencial n.º 139/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Jiangzhou Agriculture, Limitada», no valor de USD 12.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

CNE — Comissão Nacional Eleitoral

Despacho n.º 8/17:

Aprova o Regulamento sobre o Reconhecimento e a Acreditação dos Observadores Eleitorais.

Despacho n.º 9/17:

Aprova a Cartilha Financeira para as Eleições Gerais de 2017.

Directiva n.º 01/CNE/2017:

Aprova os Modelos de Cartões de Identificação dos Membros das Mesas, Delegados de Lista, Observadores Eleitorais, Assistentes Eleitorais, Agentes de Educação Cívica, Operadores Logísticos, Operadores de Sistema de Informação ao Eleitor e as Fichas para Inscrição de Observadores Eleitorais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 139/17
de 22 de Junho

Considerando que com a aprovação da Lei da Actividade de Jogos, foram lançadas as bases para o exercício da actividade de jogos sociais em Angola;

Havendo necessidade de se estabelecer um regime específico de regulamentação e controlo da actividade de jogos sociais;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — Da Actividade de Jogos.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Exploração de Jogos Sociais, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor, trinta dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE A EXPLORAÇÃO DE JOGOS SOCIAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico da actividade de exploração de jogos sociais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se ao exercício e a exploração da actividade de jogos sociais, nos termos da Lei da Actividade de Jogos.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Decreto considera-se:

- a) «*Apostas mútuas*», todas aquelas em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas;
- b) «*Concessão*», contrato administrativo mediante o qual o Estado transfere, para outra entidade, o exercício da actividade de exploração de jogos sociais;
- c) «*Concedente*», o Estado Angolano, detentor da reserva pública de exploração de jogos sociais;
- d) «*Concessionária*», pessoa colectiva de direito privado ou público, a quem se adjudica uma Concessão;
- e) «*Jogos Sociais*», jogos praticados fora de casinos que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento, organizadas mutuamente, em contrapartida ou de forma cruzada, podendo ser:
 - i) Apostas desportivas;
 - ii) Apostas hípicas;
 - iii) Rifas e concursos;
 - iv) Combinações aleatórias para promoções publicitárias;
 - v) Outros jogos presenciais ou aleatórios.
- f) «*Lotaria ou similar*», é o jogo em que os participantes, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou equivalente, e no âmbito de operações de apuramento baseadas exclusivamente na sorte:
 - i) Adquirem títulos relativos a números, letras, símbolos e/ou outras representações de natureza gráfica;
 - ii) Prognosticam o resultado do sorteio de números, letras, símbolos e/ou outras representações de natureza gráfica;
 - iii) Prognosticam o resultado ou resultados de uma ou mais provas, competições, concursos, corridas ou eventos de qualquer natureza, habilitando-se, em contrapartida, a receber um ou mais prémios em dinheiro, de montante fixo ou variável, ou outra bem avaliável pecuniariamente.
- g) «*Órgão de Supervisão de Jogos*», é a entidade pública encarregue da supervisão, fiscalização e inspecção do exercício da actividade de exploração de jogos.

ARTIGO 4.º
(Fins)

1. Os jogos sociais em Angola visam obter recursos para a satisfação das necessidades sociais colectivas e de prossecução do interesse público, nomeadamente nas áreas da acção social, educação, saúde e cultura.

2. As receitas resultantes dos jogos sociais destinam-se designadamente:

- a) Ao desenvolvimento de programas, medidas, projectos, acções, equipamentos colectivos e serviços afins que visem elevar o nível de vida das populações em situação de vulnerabilidade e pobreza, designadamente famílias, pessoas idosas, pessoas de mobilidade reduzida ou necessidades especiais, veteranos de guerra, crianças e jovens carenciados e em situação de risco e outros grupos em situação de exclusão social;

- b) Ao financiamento de equipamentos e serviços sociais de combate à pobreza e à exclusão social;
- c) Ao apoio a instituições sem fins lucrativos, incluindo as de utilidade pública, que desenvolvam modalidades e prossigam objectivos no domínio da acção social;
- d) A apoiar os projectos especiais de auxílio a crianças carenciadas e em risco, incluindo os referentes à recuperação e educação especial de crianças com mobilidade reduzida;
- e) A apoiar os estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio da prevenção e reabilitação de pessoas com mobilidade reduzida;
- f) A apoiar os estabelecimentos e instituições que prossigam acções no domínio do apoio à mulher, no combate à fome e à exclusão social;
- g) Aos investimentos em infra-estruturas, material e equipamento escolar.

ARTIGO 5.º
(Competências)

1. Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas:

- a) Outorgar em nome do Estado o contrato de concessão;
- b) Fixar as condições de base a especificar nos anúncios de abertura de concurso;
- c) Assinar a revisão dos contratos de concessão;
- d) Determinar a suspensão da exploração dos jogos e a rescisão do contrato de concessão;
- e) Prorrogar o prazo de duração da concessão;
- f) Aprovar as regras e actualizar a lista dos tipos de jogos sociais;
- g) Aprovar os modelos de declaração de obrigações do Imposto Especial de Jogos e das licenças e certificados a emitir pelo Órgão de Supervisão do Jogos.

2. Compete ao Órgão de Supervisão de Jogos:

- a) Instruir o processo de atribuição da concessão;
- b) Negociar e aprovar os termos do contrato de concessão;
- c) Supervisionar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da concessionária, incluindo as do âmbito de combate ao branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nos termos da lei;
- d) Suspender o exercício de determinados tipos de jogos sociais;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO II
Concessão

ARTIGO 6.º
(Reserva do Estado)

1. O direito de exploração de jogos sociais é reservado ao Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado pode conceder em regime de exclusividade a uma pessoa colectiva de direito público ou privado, o direito de exploração da actividade de jogos sociais.

3. A Concessão de jogos sociais é aplicável o disposto no presente capítulo e subsidiariamente a legislação que regula a contratação pública.

ARTIGO 7.º
(Atribuição de concessões)

1. A atribuição da concessão é precedida de concurso.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Titular do Poder Executivo pode adjudicar a concessão sem realização de concurso nos casos que se seguem:

- a) Imediatamente a seguir à promoção de um concurso, do qual não tenha resultado a atribuição da concessão por falta de proposta;
- b) Imediatamente a seguir à promoção de um concurso do qual não tenha resultado a atribuição da concessão em razão das propostas apresentadas se terem revelado insatisfatórias, face aos critérios de adjudicação adoptados.

ARTIGO 8.º
(Abertura de concurso)

1. A abertura do concurso para atribuição da concessão é feita mediante anúncio publicado na III Série do *Diário da República* devendo conter, designadamente:

- a) A duração da concessão;
- b) A tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- c) O local onde pode ser adquirido o programa do concurso e o caderno de encargos;
- d) A exigência de outros documentos que se revelem necessários.

2. O prazo de apresentação das propostas no âmbito dos concursos referidos no número anterior é definido no programa do concurso e não deve exceder os 90 dias.

ARTIGO 9.º
(Requisitos de admissão a concurso)

1. Encontram-se habilitadas a participar no concurso as sociedades comerciais concorrentes, que reúnem os requisitos exigidos nas peças do procedimento e apresentem provas de poder satisfazer, num prazo e fases especificadas, a totalidade das condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º, nos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 40.º, todos da Lei da Actividade de Jogos.

2. Os critérios de aferição da idoneidade, da aptidão técnica e da capacidade financeira das entidades concorrentes, são fixados no programa do concurso.

ARTIGO 10.º
(Direitos da concessionária)

Sem prejuízo de outros direitos da concessionária que resultem, com as devidas adaptações, da Lei da Actividade de Jogos, a concessionária goza do direito ao uso exclusivo:

- a) Da designação e dos emblemas que vierem a ser adoptados para os jogos sociais concessionados;
- b) De todos os canais e plataformas de distribuição dos jogos que lhe sejam concessionados.

ARTIGO 11.º
(Orientação e fiscalização)

Compete ao Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, através do Órgão de Supervisão de Jogos, o exercício de poderes de orientação e fiscalização sobre a Concessionária, nos termos previstos no contrato de concessão.

CAPÍTULO III
Tipologia

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 12.º
(Tipos de jogos sociais)

1. A modalidade de jogos sociais compreende os seguintes tipos:

- a) Apostas desportivas;
- b) Apostas hípias;
- c) Rifas e concursos;
- d) Combinações aleatórias para promoções publicitárias;
- e) Lotarias;
- f) Outros jogos presenciais ou aleatórios.

2. As apostas desportivas podem ser:

- a) Totobola;
- b) Totoloto;
- c) Joker;
- d) Angomilhões;
- e) Outros tipos de jogos sociais.

3. As Lotarias podem ser:

- a) Lotaria Nacional;
- b) Lotaria Instantânea.

SECÇÃO II
Lotaria Nacional

ARTIGO 13.º
(Exploração da Lotaria Nacional)

1. A Lotaria Nacional é explorada sob a forma de emissões de bilhetes numerados, físicos e desmaterializados, para participação em sorteios de números, denominados por extracções.

2. A Lotaria Nacional pode comportar vários tipos.

3. As lotarias são ordinárias e extraordinárias, sendo emitidas as que se julgar que o mercado possa comportar.

4. As emissões das lotarias ordinárias e extraordinárias são postas à venda com a antecendência, respectivamente, de 2 (dois) e 6 (seis) meses.

ARTIGO 14.º
(Bilhetes)

1. Os bilhetes são subdivididos em conformidade com os planos elaborados e aprovados de acordo com o previsto no contrato de concessão.

2. Em cada lotaria pode ser reservado um certo número de bilhetes destinados à venda a particulares ou a mediadores.

ARTIGO 15.º
(Extracção e resultados)

1. A extracção dos prémios verifica-se publicamente no dia e hora que os bilhetes indicarem, observando-se as formalidades previstas nos termos a regulamentar pelo Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. Os planos da lotaria e a lista oficial dos resultados dos sorteios são tornados públicos pela Concessionária.

3. À perda ou extravio de quaisquer bilhetes de lotaria ou suas fracções, não são aplicáveis as disposições referentes à perda, destruição ou extravio de quaisquer títulos.

ARTIGO 16.º
(Receitas)

A importância destinada a prémios em cada lotaria não pode ser inferior a 50% nem superior a 70% do capital emitido.

ARTIGO 17.º
(Regulamentação)

As normas relativas à organização e ao funcionamento da Lotaria Nacional, nomeadamente quanto às condições de participação, à habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio, são objecto de regulamento, cuja elaboração e aprovação compete ao Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

SECÇÃO III
Lotaria Instantânea

ARTIGO 18.º
(Definição de Lotaria Instantânea)

Por Lotaria Instantânea entende-se um jogo vendido através de bilhetes onde figura, em zona reservada e vedada por película de segurança, a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinam, de forma automática, a atribuição de prémio, conforme regras indicadas no próprio bilhete.

ARTIGO 19.º
(Regulamentação)

As normas relativas à organização e funcionamento da Lotaria Instantânea, nomeadamente as condições de participação, a habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio são objecto de regulamento, cuja elaboração e aprovação compete ao Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

SECÇÃO IV
Totoloto

ARTIGO 20.º
(Definição de Totoloto)

Considera-se abrangido no Totoloto os concursos de apostas mútuas que resulte do acto de prever ou prognosticar resultados de sorteios de números para obter o direito a prémios em

dinheiro ou a recompensas de qualquer outra natureza, independentemente da designação que lhe for dada.

ARTIGO 21.º
(Bilhetes)

1. No verso dos bilhetes de participação deve constar um extracto das suas normas reguladoras essenciais.

2. A participação nos concursos de apostas mútuas processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado e pelo pagamento do preço correspondente.

3. A entrega dos bilhetes e o pagamento das apostas devem ser feitos directamente ao Concessionário ou aos mediadores por ele autorizados.

4. Os bilhetes, em regra nominativos, são constituídos pelo menos por duas partes, identificáveis como pertencentes ao mesmo bilhete, representando a matriz da aposta, a que fica em poder da Concessionária, e a outra parte, que fica em poder do concorrente, que corresponde ao recibo comprovativo da entrega da matriz e do pagamento do preço, sem prejuízo das disposições relativas à realização de jogos através de plataformas de acesso multicanal.

5. Do bilhete deve constar a modalidade da aposta e o concurso ou o número de concursos por que é válido.

6. A Concessionária pode emitir bilhetes sem a indicação das competições ou eventos referidos no número anterior.

ARTIGO 22.º
(Resultados)

Os resultados do escrutínio de cada concurso são divulgados pela Concessionária através dos seus mediadores, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

ARTIGO 23.º
(Receitas)

1. A receita de cada concurso é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos a regulamentar pelo Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. Da receita apurada nos termos do número anterior, depois de deduzidos os encargos da exploração e os encargos fiscais, é destinada a prémios uma importância não inferior a 45% nem superior a 60%.

ARTIGO 24.º
(Regulamentação)

1. As normas relativas à organização e funcionamento do Totoloto, nomeadamente as normas de participação no concurso, as condições de participação, a habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio são objecto de regulamento, cuja elaboração e aprovação, compete ao Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. A participação no concurso do Totoloto implica a adesão às normas que o regulamentam.

3. No verso dos bilhetes de participação no Totoloto deve constar um extracto das suas normas essenciais, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO V
Totobola

ARTIGO 25.º
(Definição de Totobola)

O Totobola consiste no jogo de apostas mútuas sobre resultados de uma ou mais competição desportiva para obter o direito a prémios em dinheiro ou a recompensas de qualquer outra natureza, independentemente da designação que lhe for dada.

ARTIGO 26.º
(Normas aplicáveis)

Aplicam-se ao Totobola as regras previstas ao Totoloto, com as seguintes adaptações:

- a) No bilhete, deve constar a modalidade da aposta e as competições e eventos sobre os quais se forma o prognóstico;
- b) Os prognósticos formam-se pela aposição no bilhete de sinal convencional obrigatório, e apenas dele, nos termos a regulamentar, podendo a sua não utilização implicar para o apostador a perda do direito a prémio.

ARTIGO 27.º
(Regulamentação)

1. As normas relativas à organização e funcionamento do Totobola, nomeadamente as normas de participação no concurso, as condições de participação, a habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio são objecto de regulamento, cuja elaboração e aprovação compete ao Departamento Ministerial encarregue da gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. A participação no concurso do Totobola implica a adesão às normas que o regulamentam.

3. No verso dos bilhetes de participação no Totobola, deve constar um extracto das suas normas essenciais, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO VI
Angomilhões

ARTIGO 28.º
(Definição de Angomilhões)

1. Entende-se por Angomilhões o jogo de apostas mútuas no qual os participantes prognosticam cumulativamente o resultado de dois sorteios de números para obter direito a prémios em dinheiro.

2. O jogo consiste num concurso para a escolha de determinada quantidade de números constantes de duas grelhas existentes nos boletins de apostas ou suporte equivalente, previamente aos respectivos sorteios, que atribui prémios em dinheiro, nos termos a regulamentar.

3. O Angomilhões pode ter um ou dois concursos semanais cabendo à Concessionária determinar o local, o dia e a hora em que os respectivos sorteios têm lugar.

4. No que respeita ao bilhete, aplicam-se com as devidas adaptações as normas previstas no Totoloto.

ARTIGO 29.º
(Sorteios adicionais)

Em simultâneo com o jogo Angomilhões, pode a Concessionária organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

ARTIGO 30.º
(Condições de participação)

1. A participação no Angomilhões processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado pela Concessionária ou pela escolha de números ou de apostas aleatórias, através da plataforma de acesso multicanal e pelo pagamento do preço correspondente.

2. As apostas e o respectivo preço podem ser entregues directamente à Concessionária ou aos mediadores por este autorizados, nos termos do regulamento dos mediadores dos jogos sociais.

3. Os mediadores são mandatários dos concorrentes.

ARTIGO 31.º
(Receitas)

1. A receita de cada concurso é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos a regulamentar pelo Departamento Ministerial encarregue da Gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios, a importância correspondente a 50%.

ARTIGO 32.º
(Regulamentação)

1. As normas gerais de participação no Angomilhões constam de regulamento próprio a aprovar pelo Departamento Ministerial encarregue da gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos, nomeadamente quanto:

- a) Ao sistema de jogo;
- b) Ao modo de realização das apostas;
- c) Ao valor probatório dos bilhetes;
- d) Às categorias de prémios, em número superior a um;
- e) Ao modo de divisão da importância destinada a prémios pelas respectivas categorias, bem como a sua distribuição por outras categorias de prémios e a possibilidade de adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante para prémios dos concursos posteriores;
- f) Ao envio e recepção dos ficheiros informáticos do jogo;
- g) À fiscalização da exploração do jogo;
- h) Ao preço da aposta;
- i) Às normas a que obedece o escrutínio de prémios, sua atribuição e respectivos montantes;
- j) À divulgação dos resultados.

2. A participação no Angomilhões implica a adesão às normas constantes no respectivo regulamento.

3. No verso dos bilhetes de participação no Angomilhões deve constar um extracto das suas normas essenciais, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO VII
Joker

ARTIGO 33.º
(Realização de *Joker*)

O jogo denominado «*Joker*» é realizado em simultâneo com os concursos de Totoloto, Totobola e Angomilhões.

ARTIGO 34.º
(Receitas)

1. A receita do *Joker* é constituída pelo montante total resultante da participação neste jogo, através dos bilhetes com apostas admitidas aos concursos Totoloto, Totobola e Angomilhões.

2. Da receita apurada nos termos do número anterior, depois de deduzidos os encargos da exploração e os encargos fiscais, é destinada a prémios uma importância correspondente a 55%.

ARTIGO 35.º
(Regulamentação)

1. As normas relativas à organização e funcionamento do *Joker*, nomeadamente as normas de participação no concurso, as condições de participação, a habilitação aos prémios, o seu número, o preço do bilhete, o júri e o escrutínio, são objecto de regulamento, cuja elaboração e aprovação compete ao Departamento Ministerial encarregue da gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. A participação no concurso do *Joker* implica a adesão às normas que o regulamentam.

SECÇÃO VIII
Outros Tipos de Jogos Sociais

ARTIGO 36.º
(Criação de outros tipos de jogos sociais)

Compete ao Departamento Ministerial encarregue da gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos a criação e regulamentação de outros tipos de jogos sociais.

CAPÍTULO IV
Organização dos Jogos Sociais

SECÇÃO I
Exploração de Jogos Sociais por Plataforma de Acesso Multicanal

ARTIGO 37.º
(Plataforma de acesso multicanal)

1. Os jogos sociais podem ser explorados em suporte electrónico, através de uma plataforma de acesso multicanal, que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária, dos terminais da rede informática interbancária denominada «multicaixa», telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por cabo e televisão interactiva, entre outros meios.

2. Compete ao Órgão de Supervisão de Jogos autorizar o funcionamento da plataforma de acesso multicanal.

3. A prática de jogos sociais mediante a utilização da internet ou outro meio de acesso remoto, é regulada pelo Presidente da República, nos termos do artigo 11.º da Lei da Actividade de Jogos.

ARTIGO 38.º
(Contrato de jogo)

1. O contrato de jogo é celebrado directamente entre o jogador e a concessionária, com ou sem intervenção dos mediadores.

2. O contrato de jogo é aquele através do qual uma das partes, mediante o pagamento de uma quantia certa, adquire números ou prognósticos com os quais se habilita, como contrapartida da prestação, ao recebimento de um prémio, de montante fixo ou variável, a pagar pela outra parte, conforme o resultado de uma operação baseada exclusiva ou fundamentalmente na sorte e de acordo com regras predefinidas.

3. O pagamento pelo jogador da quantia certa que habilita ao prémio de jogo pode ser efectuado em dinheiro, directamente por débito em conta bancária à ordem ou através do cartão do jogador.

4. O contrato de jogo só está concluído quando a concessionária, ou o mediador, recebe a quantia referida no número anterior e emite o comprovativo de confirmação da aposta efectuada.

ARTIGO 39.º
(Comercialização)

1. A comercialização dos jogos sociais por meios electrónicos referidos no artigo 37.º do presente Diploma, nomeadamente através do sistema de mensagens curtas (SMS), pode implicar, para o jogador, além do preço da aposta, o custo da utilização da rede de comunicações como o telefone e o custo do serviço de um operador de telecomunicações.

2. O apostador pode recorrer para efectuar apostas nos jogos sociais por meios electrónicos a um cartão de jogador, identificado pelo respectivo número e código de segurança, a ser emitido pela concessionária.

3. O cartão de jogador tem capacidade para armazenar até determinado montante para utilização nos jogos sociais, é recarregável e permite ao jogador creditar no próprio cartão, até determinado montante, o valor dos prémios, dos jogos referidos, a que tenha direito.

4. Os montantes referidos no número anterior do presente Diploma são definidos anualmente pela concessionária, divulgados publicamente e constam da documentação necessariamente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.

5. As regras de utilização do cartão de jogador são aprovadas pelo Órgão de Supervisão de Jogos, sob proposta da concessionária e constam da documentação necessariamente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.

ARTIGO 40.º
(Funcionalidades da plataforma e legislação aplicável)

A plataforma referida no artigo 37.º permite a recepção, registo e pagamento electrónico de apostas nos concursos de apostas mútuas, a participação em quaisquer outros jogos cuja exploração venha a ser atribuída à concessionária, a participação nos respectivos sorteios adicionais e promocionais, bem como o recebimento electrónico de prémios dos jogos identificados.

ARTIGO 41.º
(Pagamento das operações de compra)

1. Cada operação de compra origina uma única transferência automática de fundos entre a conta do jogador-comprador e a conta da concessionária.

2. Em caso de insuficiência de saldo disponível na conta do jogador-comprador, a plataforma de acesso multicanal não aceita a aposta/ordem de compra, que se considera como não efectuada.

3. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o pagamento dos prémios correspondentes às apostas efectuadas através da plataforma de acesso multicanal, é automaticamente creditado na conta dos jogadores através da qual foi efectuada a aposta ou no respectivo cartão de jogador sem necessidade de qualquer outro procedimento por parte do jogador.

ARTIGO 42.º
(Suporte material das operações de compra)

1. Em cada operação de compra é gerado pela plataforma de acesso multicanal e emitido pelo terminal automático de pagamento, um recibo, com valor meramente informativo, no qual constam a data, hora e terminal da transacção, todas as fracções adquiridas ou prognósticos efectuados, conforme se trate, respectivamente, de lotarias ou apostas mútuas, bem como o código de segurança de cada uma das fracções ou apostas e o preço pago.

2. No caso de o terminal automático de pagamento não emitir recibo, este ser ilegível ou no caso de o apostador não poder imprimir o recibo gerado pela plataforma de acesso multicanal, o comprador-jogador pode solicitar a respectiva emissão à concessionária, por via postal ou mediante telefone ou fax, conforme o caso.

ARTIGO 43.º
(Prova das operações de compra)

Em caso de litígio, a prova da compra-aposta de um número ou prognóstico é feita através dos registos informáticos existentes no sistema informático central da concessionária.

ARTIGO 44.º
(Conservação dos registos informáticos)

1. Os registos informáticos relativos à compra dos jogos sociais através da plataforma de acesso multicanal e ao pagamento dos prémios de valor inferior a Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) são mantidos em arquivo na concessionária pelo período de 3 (três) anos.

2. Os registos informáticos relativos ao pagamento dos prémios de valor igual ou superior a Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) são mantidos em arquivo na concessionária pelo período de 10 (dez) anos.

SECÇÃO II
Prémios

ARTIGO 45.º
(Pagamento de prémios)

1. Os prémios constantes de títulos apresentados a pagamento são pagos aos respectivos portadores.

2. No caso de o portador dos títulos a que se refere o número anterior do presente artigo, ser um incapaz, o prémio a que tenha direito é pago ao seu representante legal.

ARTIGO 46.º

(Pagamento de prémios em função do valor)

1. Os prémios de valor igual ou inferior a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas) são pagos contra a apresentação do título premiado, após a sua leitura pelo terminal de jogos, junto de qualquer mediador dos jogos sociais da concessionária, sem prejuízo do estabelecido para os jogos realizados através da plataforma de acesso multicanal.

2. Os prémios de valor superior a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas) e inferior a Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) são pagos contra a apresentação do título premiado, após a sua leitura pelo terminal de jogos, mediante transferência para a conta bancária indicada pelo portador do título premiado.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os prémios de valor igual ou inferior a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas) podem ser pagos pelos mediadores que não disponham de terminal de jogos, os quais suportam os riscos inerentes.

4. Os prémios de valor igual ou superior a Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) são pagos junto da concessionária, mediante transferência para conta bancária do portador do bilhete premiado, após a respectiva identificação pessoal, nos termos da legislação que regula as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

5. A efectivação do pagamento fica sempre registada no sistema central e dá origem à emissão de um talão de pagamento, que é entregue ao apostador.

6. O jogador é exclusivamente responsável pela correta e atempada realização dos actos necessários ao recebimento do prémio, responsabilizando-se a concessionária pelo pagamento dos prémios antes do decurso do prazo de caducidade, sem prejuízo do direito de reclamação para o júri de reclamações, nos termos a regulamentar pela concessionária.

ARTIGO 47.º

(Pagamentos nas plataformas de acesso multicanal)

O pagamento das apostas registadas através de outros canais da plataforma de acesso multicanal da concessionária, são pagos da seguinte forma e de acordo com as condições de utilização do cartão de jogador:

- a) Os prémios de valor igual ou inferior a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas) são transferidos automaticamente para o cartão de jogador;
- b) Os prémios de valor superior a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas) e inferior a Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas) são pagos por transferência para a conta bancária associada ao cartão de jogador;
- c) Os prémios de valor igual ou superior a Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas)

são pagos através de transferência para conta bancária do titular do cartão de jogador, após o preenchimento de um formulário electrónico e junção da identificação pessoal do titular do cartão de jogador junto do concessionário ou do mediador.

ARTIGO 48.º

(Prémios caducados)

O montante dos prémios caducados reverte a favor das entidades beneficiárias do produto líquido da exploração, na proporção dos respectivos benefícios.

SECÇÃO III

Disposições Comuns

ARTIGO 49.º

(Distribuição dos resultados)

1. Compete ao Departamento Ministerial encarregar a gestão das Finanças Públicas, definir as entidades beneficiárias dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais e a sua forma de repartição.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior do presente artigo devem sempre ser consideradas entidades beneficiárias dos resultados líquidos de exploração nos jogos sociais, as instituições públicas e de utilidade pública que desenvolvem actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 50.º

(Fundos)

1. Compete ao Departamento Ministerial encarregar a gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos, a criação e a regulamentação de fundos previsionais de pagamento de prémios e de renovação de equipamento e materiais necessários aos jogos sociais.

2. Os fundos referidos no número anterior do presente artigo, devem ser constituídos com base numa percentagem das receitas líquidas arrecadadas nos jogos sociais, a definir nos termos do número anterior.

ARTIGO 51.º

(Mediador de jogos sociais)

1. O regime jurídico da actividade de mediador de jogos sociais consta de regulamento próprio, aprovado pelo titular do Departamento Ministerial encarregar da gestão das Finanças Públicas, sob proposta do Órgão de Supervisão de Jogos.

2. O mediador dos jogos sociais é a pessoa singular ou colectiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre a concessionária e o jogador, recebendo o preço das apostas e procedendo ao pagamento de prémios de jogo, nos termos do presente Diploma e da regulamentação dos jogos sociais.

3. Os mediadores são representantes dos concorrentes jogadores junto da concessionária e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum, a concessionária junto daqueles.

4. O disposto no presente Diploma não prejudica a possibilidade de a concessionária disponibilizar directamente os jogos sociais.

CAPÍTULO V Regime Tributário

ARTIGO 52.º (Tributação)

Os rendimentos resultantes da exploração da actividade dos jogos sociais estão sujeitos ao regime tributário estabelecido na Lei da Actividade de Jogos.

CAPÍTULO VI Controlo da Concessionária

ARTIGO 53.º (Supervisão, inspecção e fiscalização)

1. A concessionária para a exploração dos jogos sociais está sujeita à contínua supervisão, inspecção e fiscalização para verificação do cumprimento das suas obrigações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, o Órgão de Supervisão de Jogos, pode directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades, devidamente mandatadas, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias e licenciadas, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, constatar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pela concessionária, das disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, o Órgão de Supervisão de Jogos pode proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de contravenção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

4. A concessionária de actividades de jogos sociais deve criar as condições necessárias para que o processo de supervisão, inspecção e fiscalização, seja feito em tempo real pelo Órgão de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 54.º (Deveres da concessionária no âmbito do branqueamento de capitais e prevenção do financiamento do terrorismo)

1. No âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo o concessionário de exploração de jogos sociais está sujeita aos deveres previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

2. Compete ao Órgão de Supervisão de Jogos a inspecção e fiscalização do disposto no número anterior, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

ARTIGO 55.º (Acção de combate ao branqueamento de capitais e prevenção do financiamento do terrorismo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Órgão de Supervisão de Jogos deve garantir as acções de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, no âmbito dos jogos sociais.

2. Nos termos do disposto no número anterior as referidas acções de combate devem visar, sempre, a identificação dos detentores das acções do concessionário, bem como todos os beneficiários efectivos dos rendimentos do exercício da actividade de jogos sociais.

3. Para efeito do número anterior, considera-se beneficiários efectivos a entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o controlo final da realização da operação.

ARTIGO 56.º (Infracções)

1. Sem prejuízo do estabelecido na Lei da Actividade de Jogos, constituem infracções puníveis nos termos do presente Diploma:

- a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos aos que o presente Diploma regula, com violação do estabelecido no presente Diploma e sem concessão de exploração, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da realização dos sorteios respectivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;
- b) A falsificação de bilhetes ou boletins relativos a concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos ao que o presente Diploma regula;
- c) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de instituições, bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa com valor económico a Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas), explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos sorteios de qualquer modalidade de jogo social, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou à possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;
- d) A introdução, a venda e ou a distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, no território nacional, dos suportes de participação nos jogos sociais de outro Estado.

2. Constituem, ainda, infracções ao presente Diploma, as seguintes condutas da concessionária de jogos sociais:

- a) Permitem e/ou ter conhecimento, que ainda com mera negligência, que qualquer pessoa, por conta própria ou por conta de outrem, com idade inferior a 18 anos de idade exerça actividade de mediador sem estar para tal autorizada;
- b) Transmitir a concessão de exploração dos jogos sociais sem cumprir o previsto no presente Diploma;

c) Não prestar ao Órgão de Supervisão de Jogos, a colaboração que razoavelmente lhe for solicitada, nomeadamente não prestando toda a informação ou não fornecendo todos os documentos ou provas que lhes sejam requeridas.

3. A tentativa nas matérias referidas no número anterior e a negligência, são puníveis.

ARTIGO 57.º
(Graduação das sanções)

1. O valor das multas a aplicar ao agente infractor das disposições do presente Diploma obedece ao estabelecido na Lei da Actividade de Jogos.

2. Na determinação da medida da multa deve atender-se, nomeadamente, ao lucro que, directa ou indirectamente, o promotor do jogo esperava obter com o recurso ao mesmo, em termos de numerário arrecadado ou em termos de aumentos de vendas.

3. O montante da multa nunca pode ser inferior ao benefício económico alcançado pelo agente infractor.

4. Os montantes mínimos e máximos são reduzidos para um terço em caso de negligência.

5. A aplicação das multas previstas nos números anteriores do presente artigo não prejudica o procedimento civil e criminal que, nos termos da legislação em vigor, a infracção cometida dê lugar.

ARTIGO 58.º
(Sanções acessórias)

1. Como sanções acessórias das infracções previstas, podem ser determinadas, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens, incluindo meios de transporte ou valores utilizados para a perpetração da infracção ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos, bem como o encerramento do estabelecimento onde tal actividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenciamento de autoridade administrativa e a interdição de exploração de qualquer actividade relativa aos jogos sociais durante um período máximo de até 2 (dois) anos.

2. Quando entre os títulos de jogo apreendidos, se encontrar algum com direito a prémio, o mesmo deve ser recebido, integrando o valor dos bens apreendidos.

ARTIGO 59.º
(Prescrição das transgressões)

1. O procedimento por infracção prescreve 5 (cinco) anos depois da prática da mesma.

2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 60.º
(Processo e competência)

1. Compete ao Órgão de Supervisão de Jogos a apreciação e aplicação de multas ou outras sanções acessórias dos processos de transgressão que vierem a ser instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas no presente Diploma.

2. Ao processo de transgressão aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro (Lei das Transgressões Administrativas).

ARTIGO 61.º
(Destino das multas)

1. A totalidade da receita resultante da cobrança das multas dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica emolumentos e taxas diversas.

2. Os valores arrecadados constituem receitas do Orçamento Geral do Estado e são distribuídos de acordo com o disposto no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 140/17
de 22 de Junho

Considerando que com a aprovação da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio — Lei da Actividade de Jogos, urge a necessidade de se implementar a Estratégia de Captação do Mercado de Jogos Sociais, em conformidade com a nova realidade sócio-económica e financeira do País;

Considerando que no âmbito da Lei da Actividade de Jogos e no quadro de implementação da referida Estratégia, o papel do órgão encarregue pela regulamentação, supervisão, fiscalização e acompanhamento de toda a actividade de jogos de fortuna ou azar e afins é fundamental em todas as suas fases;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Estratégia de Implementação e Captação do Mercado de Jogos Sociais, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas através do Órgão de Supervisão de Jogos elaborar o plano de acção e o cronograma de execução da Estratégia de Implementação e Captação do Mercado de Jogos Sociais, bem como proceder o seu acompanhamento em todas as suas fases.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO
E CAPTAÇÃO DO MERCADO
DE JOGOS SOCIAIS**

1. Introdução

O quadro actual económico e social do País que impõe a intensificação do processo de diversificação das fontes de financiamento do Estado. Com a finalidade de garantir a realização de políticas sociais públicas, projectos comunitários ou investimentos de conservação de locais históricos, o Governo elegeu o mercado dos jogos sociais para o efeito.

É neste quadro que a adopção da presente Estratégia de Organização do Mercado dos Jogos Sociais e de Atribuição de Concessões, nomeadamente, os mecanismos de controlo no exercício de exploração dessa modalidade, afigura-se de capital importância para a concretização da finalidade dos jogos sociais, que é a obtenção de receitas para fins de utilidade público-social.

2. Enquadramento Legal

A Empresa Nacional de Lotarias de Angola (ENLA), entidade pioneira em matéria de fiscalização da actividade de jogos sociais, foi legalmente extinta no ano de 2014, por via da publicação do Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 de Outubro, que revogou o Decreto n.º 50/80, de 3 de Julho, constituindo o Instituto de Supervisão de Jogos (ISJ) na única entidade em Angola com competências em matéria de jogos.

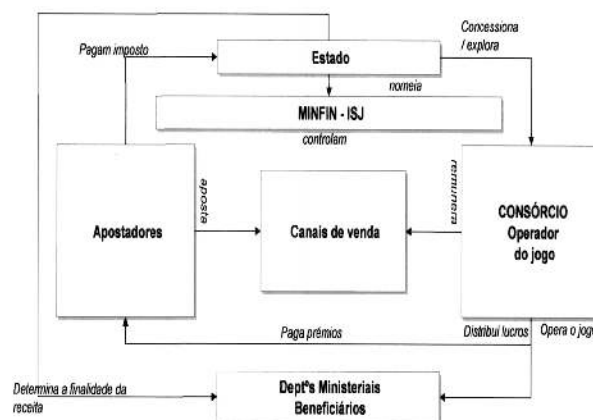
Assim, o Ministério das Finanças deve em colaboração com os órgãos afins iniciar o processo formal de extinção da ENLA e o seu património e pessoal serem formalmente transferidos para o ISJ.

3. Modelo de Organização do Mercado de Jogos Sociais

3.1. Enquadramento

Um dos objectivos desta Estratégia consiste em devolver a confiança aos utentes dos jogos sociais, garantir a equidade, proteger os apostadores e sensibilizá-los para a prática de jogo responsável, bem como atender a finalidade social com recurso às receitas geradas por esta actividade para o financiamento de políticas sociais públicas, projectos comunitários e investimentos na conservação de locais históricos, pelo que o Governo define as medidas a serem implementadas no âmbito da estruturação do mercado de jogos sociais.

3.2. Modelo Conceptual de Jogos Sociais



3.3. Mecanismos de Controlo

Os mecanismos de controlo da implementação da Estratégia para os Jogos Sociais estão presentes em todas as suas fases, onde o ISJ desempenha as suas atribuições estatutárias, decorrentes das atribuições específicas de regulamentação, supervisão e fiscalização dos referidos mecanismos, nomeadamente:

- A sujeição permanente da Concessionária, dos entes que o constituem e de todos intervenientes nesta indústria, à contínua supervisão, inspecção e fiscalização do ISJ;
- A implementação da metodologia definida para o acompanhamento, controlo e balanço da execução dos Projectos Financiados pelas Receitas dos Jogos Sociais (PFRJS);
- A análise e exame por parte do ISJ, da contabilidade e da escrita da Concessionária e dos entes que o constituem, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos;
- A criação das condições necessárias para que a actividade de supervisão seja efectuada em tempo real pelo ISJ e prevista no plano de investimentos da Concessionária;
- A apreciação e aplicação de multas ou outras sanções acessórias dos processos de transgressão por parte do ISJ.

Sempre que se justificar necessário e imprescindível para a materialização da Estratégia dos Jogos Sociais, o ISJ pode contratar serviços especializados de consultoria nos termos da legislação aplicável, após aprovação do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas.

3.4. Medidas de Estruturação do Mercado de Jogos Sociais

A definição de uma política dos jogos sociais alicerçada num mercado controlado, vai reduzir gradualmente o interesse pelo jogo ilícito, gerando receitas derivadas de normas e princípios objectivos, isto por um lado. Por outro lado, a regulamentação, fiscalização, supervisão e um regime fiscal adequado, vai atrair investimentos e gerar empregos, assegurando a entrada de operadores dotados de estruturas sólidas e capacitados para gerir todas as vertentes deste negócio.

Um mercado de jogos organizado, controlado e fiscalizado, minimiza os riscos de actividades criminosas, como o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, práticas danosas com tradição neste sector de actividade.

Relativamente à matéria do branqueamento de capitais, importa frisar que o Estado Angolano aprovou e ratificou as Resoluções referentes às Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a Criminalidade Transnacional e a Supressão do Financiamento ao Terrorismo, bem como tem cumprido com as recomendações do Grupo de Acção Financeira.

A presente Estratégia considera que o acesso a este mercado e sua exploração sejam limitados a um número reduzido de empresas, com capacidade financeira, idoneidade e aptidão técnica comprovadas. Tais pressupostos podem facilitar o mais adequado controlo, tendo em conta as susceptibilidades que a sua actividade acarreta e aporta consigo.

3.5. A Organização do Mercado de Jogos Sociais

A organização do mercado implica a definição dos termos de exploração, incluindo o preço da aposta, planos de prémios, frequências de sorteios, percentagem fixada para prémios, modos de recolha de apostas, forma de selecção dos mediadores autorizados, canais de vendas, modos e prazos de pagamentos dos prémios, factores a regular por Diploma específico, aprovado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, sob proposta do ISJ.

Tendo em conta as políticas acima mencionadas, considerando a vulnerabilidade desse sector e a sua importância para o financiamento de políticas sociais, projectos comunitários ou investimento para conservação de locais históricos, o Governo estabelece o princípio de concessão por tipo de jogos com base na capacidade de investimento, idoneidade e estrutura técnica demonstrada, na base do seguinte paradigma:

Jogos Sociais	Infra-estrutura técnica	Investimento
Lotaria (Nacional e Instantânea)	Complexas	Alto
Loto	Complexas	Alto
Totobola	Complexas	Alto
Totoloto	Complexas	Alto
Totogolo	Complexas	Alto
Raspadinhas	Complexas	Alto
Apostas Hípicas	Complexas	Alto
«Angomilhões»	Complexas	Alto
Sorteios	Médias	Baixo
Rifas e concursos	Médias	Baixo

3.6. Modelo de Concessão de Jogos Sociais e Mecanismos de Controlo do Exercício da Actividade

O modelo a adoptar é o da atribuição de concessão, mediante concurso limitado por prévia qualificação, de acordo com os tipos de jogos acima referidos, com a opção do Consórcio para atribuição de licenças:

Este modelo de concessão, com a opção do Consórcio, devidamente organizado e fiscalizado, salvaguarda em todos os casos o interesse do Estado como detentor da Reserva da actividade de jogos, assegurando a transparência no desenvolvimento de uma actividade de exploração justa e responsável, garantindo assim a integridade de todos intervenientes neste mercado, ou seja, das empresas licenciadas, dos apostadores, dos agentes autorizados de distribuição dos jogos e das entidades beneficiárias do financiamento proveniente das receitas dos jogos sociais.

Neste sentido e face aos contornos e especificidades da nossa realidade social e económica, o Governo considera a figura do Consórcio a mais adequada, uma vez que na fase de implementação do sistema de jogos sociais, é necessário um investimento avultado para instalação da infra-estrutura técnica relativamente à arquitectura do sistema tecnológico de gestão dos jogos e das receitas geradas, bem como dos canais comerciais de venda, que requerem elevada capacidade financeira e conhecimento técnico.

A constituição da solução empresarial do tipo Consórcio proporciona a elasticidade necessária para que o seu formato empresarial evolua de acordo com as circunstâncias e a evolução do negócio.

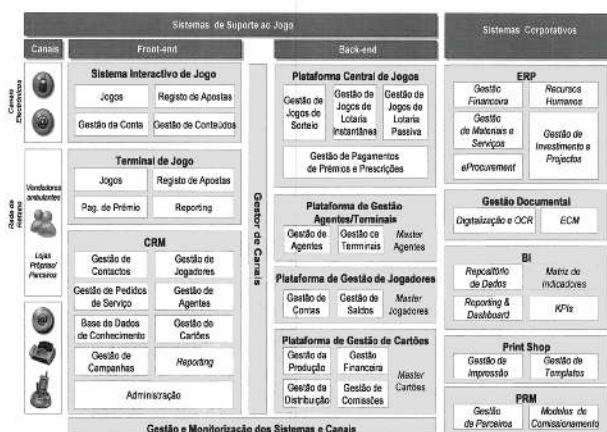
O Estado, na qualidade de detentor do direito de exploração a actividade de jogos, tem a faculdade de constituir o Consórcio e de convidar a participar do mesmo quem lhe convier, devendo este ser constituído por empresas privadas nacionais e por empresa ou empresas estrangeiras internacionalmente reconhecidas no sector pela sua aptidão técnica e financeira, que assegurarão o investimento do capital inicial esperado para o arranque e exploração desta actividade e por uma entidade/veículo de interesse público. Esta entidade/veículo de interesse público não terá a obrigação de participar no esforço financeiro para o investimento inicial.

Sobre este aspecto importa enfatizar que a entidade/veículo de interesse público irá manter a influência do Estado e permitir um acompanhamento estreito da estratégia definida, possibilitando o seguinte:

- Garantir o controlo da gestão, e por sua conta, o respeito pelos princípios e valores da boa governação, para que a actividade de exploração seja desenvolvida de forma justa, honesta e responsável, através do reforço da luta contra a corrupção, práticas não éticas, como por exemplo o falseamento dos resultados;
- Cumpridos que sejam os objectivos agora estabelecidos será desencadeado o processo de venda gradual da participação do Estado a entidades privadas nacionais, no âmbito do empoderamento do empresariado nacional.

O diagrama seguinte mostra a arquitectura tecnológica do sistema de jogos, permitindo visualizar a sua complexidade:

Arquitetura Tecnológica do Sistema de Jogos



Legenda: Dimensão da arquitectura tecnológica e dimensão do investimento inicial (sem considerar os investimentos na dimensão dos recursos humanos, processos e procedimentos).

3.7. Definição da Participação Societária do Estado no Consórcio

Na fase inicial de operação, a entidade «de interesse público» deterá 45% do capital social e o restante 55%, repartidos entre as entidades privadas, cuja preferência recairá sobre as melhores propostas, que assegurem a viabilidade desse negócio, nomeadamente, a disponibilidade financeira de cobertura do investimento inicial, idoneidade e aptidão técnica, seguindo as boas práticas internacionais.

Ainda sobre a estrutura societária e de concessão para os tipos de jogo como sendo o loto, totobola, lotaria, angomilhões, raspadinhas e apostas hípicas, o Governo estabelece que as empresas privadas de direito angolano que fizerem parte deste consórcio sejam detentoras de pelo menos 51% de capital angolano.

Relativamente aos tipos de jogos que consistem no sorteio e as rifas, uma vez que os mesmos requerem menor investimento e exigência técnica, as sociedades privadas a inserir nos respectivos consórcios serão formadas com capital social 100% angolano.

O período de concessão deve ser o suficiente para remuneração do capital investido, como garantia das condições normais da rentabilidade da concessão, ou seja, entre 5 a 10 anos, renováveis e dependente dos interesses do Estado.

No entanto, esta estratégia prevê a estruturação dos canais de vendas, constituídos por uma rede de agentes autorizados que farão à venda a retalho dos jogos.

A conceptualização nesta parte da cadeia de valor (canais de vendas) permite a participação, de forma independente, para além das entidades que entram no consórcio, também outras entidades privadas nacionais, no sentido de fomentar-se e assegurar-se a liberalização total a jusante da cadeia, onde a complexidade técnica e a financeira é marginal, com base em princípios objectivos.

4. Afectação dos Fundos Provenientes das Receitas dos Jogos Sociais

Uma das finalidades da modalidade de jogos sociais é a consagração de uma parte da receita ao financiamento de políticas sociais públicas, projectos comunitários, ou investimento

público de conservação de locais históricos, devendo a afectação de recursos ser feita nos termos da regulamentação específica, aprovada pelo Departamento Ministerial encarregue pelas Finanças Públicas.

Todavia, as acções sociais constantes nos Planos e Programas dos Departamentos Ministeriais elegíveis servirão de base para definição das áreas dos projectos, tendo em conta a distribuição dos resultados líquidos por cada uma das entidades beneficiárias que também constarão de numa norma a definir pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas.

Os Departamentos Ministeriais beneficiários das receitas provenientes dos jogos sociais são: (I) Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, (II) da Família e Promoção da Mulher, (III) Assistência e Reinserção Social, (IV) Saúde, (V) Educação, (VI) Cultura, (VII) Juventude e Desporto, (VIII) Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, (IX) Hotelaria e Turismo (X), bem como os Serviços de Protecção Civil e organizações da sociedade civil.

Os resultados líquidos da exploração dos jogos sociais são distribuídos do seguinte modo:

Afectação
50% Financiamento de projectos comunitários e políticas do Estado ¹
15% Fundo Especial do Jogo ²
25% Consórcio ³
10% Supervisão de Jogos ⁴

5. Conclusões

A Estratégia para a Implementação do Mercado de Jogos Sociais, aqui apresentada, perspectiva uma liberalização condicionada que, por um lado, privilegia a captação de investimento privado e dando a estas entidades um papel de destaque na gestão corrente do negócio e, por outro, salvaguarda o interesse nacional, assegurando o empoderamento ao empresariado nacional e reservando uma posição de destaque do Estado no capital social do consórcio.

Para reconquistar a confiança dos angolanos nos jogos sociais, no desenvolvimento de uma prática de jogo responsável é de suma importância a participação nas parcerias, de um parceiro técnico com reconhecida competência no mercado internacional de jogos sociais, de modo a garantir a transparência deste mercado, seguindo as boas práticas consagradas de protecção deste sector, mormente o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

¹ Nos domínios da saúde, assistência e reinserção social, desporto, juventude, mulher, protecção social, veteranos da pátria, cultura e entidades de utilidade pública sem fins lucrativos.

² Proposta de criação de um fundo para garantir a manutenção técnica do sector e o remanescente poderá ser utilizado para o fomento de área do sector social. Podendo ser gerido pelo Ministério das Finanças.

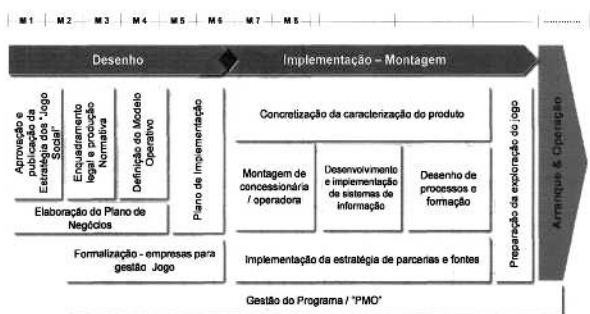
³ Esta cifra deve ser entendida como «até 25%», um mecanismo de incentivo ao investimento privado, sendo que seu ajustamento para menos, a consagrar em contrato, ocorrerá conforme for recuperado o investimento inicial, ficando o remanescente disponível para o Fundo Especial de Jogos ou Financiamento de projectos comunitários e políticas sociais do Estado.

⁴ Alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto Orgânico do ISJ aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 Outubro, «constituem receitas do ISJ 10% das receitas brutas da concessionária».

A monitorização da distribuição das receitas pelas entidades beneficiárias, designadamente, Departamentos Ministeriais e organizações da sociedade civil, também é um dos aspectos importantes sublinhados nesta Estratégia. Na estruturação desta indústria, o papel do ISJ como órgão regulador, supervisor e fiscalizador é fundamental em todas as suas fases, possibilitando o desenvolvimento de uma gestão transparente, tendo em conta, que o jogo é uma actividade sensível, que implica a manutenção da ordem pública, nomeadamente no combate a criminalidade organizada, como branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

Assim, as preocupações com a segurança, quer operacional quer financeira, como forma a garantir o controlo permanente do Estado no seu duplo papel de regulador e concessionário, representado por uma entidade «de interesse público», no futuro consórcio gestor desta modalidade de jogos, são os aspectos centrais do modelo de liberalização condicionada da atribuição de licença, ou concessão no exercício da exploração de jogos sociais.

Roteiro de Implementação



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 135/17 de 22 de Junho

Considerando que foi celebrado o Acordo Intergovernamental com os Estados Unidos da América (EUA) para a implementação em Angola do regime *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA).

Havendo necessidade de se procederá contratação de prestação de serviços de consultoria para implementação do regime do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) por parte da República de Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, o artigo 146.º e o n.º 2 do Anexo IV todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1.º — É autorizado o lançamento do procedimento de contratação simplificado para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para a Implementação do Regime do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA).

2.º — É aprovado a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para a Implementação do Regime do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), no valor

total de Euros 3.510.000,00 (três milhões quinhentos e dez mil Euros).

3.º — É autorizado o Ministro das Finanças, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria acima referido, com a Empresa Deloitte & Associados, SROC S.A.

4.º — O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Contrato.

5.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 15 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 136/17 de 22 de Junho

Considerando que a assistência médica sanitária é um dos direitos constitucionalmente consagrado, cabendo ao Estado a promoção e a garantia das medidas necessárias para a sua efectivação;

Havendo necessidade de se desenvolver e assegurar a funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde em todo o território nacional, construindo e apetrechando novas unidades sanitárias para garantir uma assistência diferenciada à população;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento do Instituto Hematológico Pediátrico em Luanda, bem como os contratos referentes à mesma, a seguir designados:

a) Contrato da Empreitada de Construção e Apetrechamento do Instituto Hematológico Pediátrico em Luanda, a ser celebrado com a empresa Mota-Engil Angola, no valor total correspondente a Kz: 6.400.310.815,53 (seis biliões, quatrocentos milhões, trezentos e dez mil e oitocentos e quinze Kwanzas e cinquenta e três cêntimos), equivalente a USD 38.578.399,65 (trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e nove dólares norte americanos e sessenta e cinco cêntimos);

b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção e Apetrechamento do Instituto Hematológico Pediátrico em Luanda, a ser celebrado com a empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 148.269.748,62 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos

e quarenta e oito Kwanzas, e sessenta e dois centimos), equivalente a USD 893.708,10 (oitocentos e noventa e três mil, setecentos e oito dólares norte americanos e dez centimos).

2.º — O Ministro da Saúde é autorizado a celebrar os Contratos acima referidos, em representação do Estado Angolano, com poderes de subdelegar.

3.º — O Ministério das Finanças é autorizado a proceder o enquadramento financeiro dos projectos acima referidos nas linhas de crédito disponíveis, bem como proceder à assinatura do acordo de financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, com a faculdade de subdelegar a outras entidades.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 137/17 de 22 de Junho

Havendo necessidade de se dar continuidade e concretização do programa do Executivo, relacionado com as Obras de Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota, no sentido de garantir a segurança das populações e o aproveitamento integral dos investimentos já realizados;

Havendo necessidade de se executar as Obras de Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota - Fase 2, para garantir a integração entre as Infra-Estruturas intervenções e as áreas de entorno, potencializando ao máximo o investimento da 1.ª Fase do Projecto e dar-se o cumprimento ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o Projecto de Empreitada para a Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota Fase 2.ª, bem como os Contratos referentes a mesma, a seguir designados:

- a) Contrato da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas Integradas do Lar do Patriota - Fase 2, na Província de Luanda, a ser celebrado com a Empresa CONSÓRCIO H&S — China Huashi Group representação em Angola, Limitada, e Sichuan Haishan International Trade.CO.LTD, no valor total equivalente em Kwanzas a USD 101.640.000,00 (cento e um milhões e seiscentos e quarenta mil dólares norte americanos).
- b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas Integradas para o Lar do Patriota - Fase 2, na Província de Luanda, a ser celebrado com a Empresa

METROCONSULT — Engenharia e Consultoria, Limitada, no valor global de Kz: 506.167.200,00 (quinhentos e seis milhões, cento e sessenta e sete mil e duzentos Kwanzas).

2. É autorizado o Ministro da Construção, com a faculdade de subdelegar, para e em representação da República de Angola, celebrar os Contratos acima referidos.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos referidos projectos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 138/17 de 22 de Junho

Considerando que a assistência médica sanitária é um dos direitos constitucionalmente consagrado, cabendo ao Estado a promoção e a garantia das medidas necessárias para a sua efectivação;

Havendo necessidade de se desenvolver e assegurar a funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde em todo o território nacional, construindo e apetrechando novas unidades sanitárias para garantir uma assistência diferenciada à população;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Empreitada para as Obras de Construção e Apetrechamento da 1.ª Fase do Hospital Geral de Pediatria em Luanda, bem como os contratos referentes a mesma, a seguir designados:

- a) Contrato da Empreitada de Construção e Apetrechamento da 1.ª Fase do Hospital Geral de Pediatria em Luanda, a ser celebrado com a Empresa CASAIS ANGOLA — Engenharia Construção, S.A. no valor total correspondente a Kz: 32.215.404.624,00 (trinta e dois biliões, duzentos e quinze milhões, quatrocentos e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro Kwanzas), equivalente a USD 194.181.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e cento e oitenta e um mil dólares norte-americanos);
- b) Contrato de Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção e Apetrechamento da 1.ª Fase do Hospital Geral de Pediatria em Luanda, a ser celebrado com a Empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, no valor total correspondente a Kz: 776.430.720,00 (setecentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta mil e setecentos e

vinze Kwanzas), equivalente a USD 4.680.000,00 (quatro milhões e seiscentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

2.º — O Ministro da Saúde é autorizado a celebrar os Contratos acima referidos, em representação do Estado Angolano, com poderes para subdelegar.

3.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder o enquadramento financeiro dos Projectos acima referidos nas linhas de crédito disponíveis, bem como proceder à assinatura do acordo de financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, com a faculdade de subdelegar a outras entidades.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 139/17 de 22 de Junho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, o aumento da produção interna, a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que as Investidoras Desenvolvimento de Tecnologia Agrícola de Jiangsu Jiangzhou Co., Lda., pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, Investidora Externa e a Dajiang Construction Co. Lda., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, pretendem implementar um projecto de desenvolvimento agro-industrial, exploração mista de produtos agrícolas e agro-pecuários localizado na Província do Huambo, Zona de Desenvolvimento B.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos, da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.º — É aprovado sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado «Jiangzhou Agriculture, Lda.», no valor de USD 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto ou o aumento do valor de investimento do Contrato de Investimento que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designado abreviadamente por («U.T.I.P.»), com sede na Rua Kwamame N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Distrito Urbano da Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia na qualidade de Director, com poderes delegados, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro — que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, doravante designado por Estado e U.T.I.P.

E

A empresa Desenvolvimento de Tecnologia Agrícola de Jiangsu Jiangzhou Co., Lda., pessoa colectiva de direito chinês, entidade não residente cambial, Investidora Externa, com sede social no Jardim Xingang, Prédio 2, Loja n.º 15, Primeiro Andar, Distrito Gaongang do Município Taizhou, registada no Cartório Notarial Tianyi do Município de Taizhou, neste acto representado por Jinlin Zhu, na qualidade de sócio-gerente, com poderes legais para o acto, doravante designada por Investidora.

E

A Dajiang Construction Co. Lda., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Rua Bem-Vindo, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, com o NIF 5417272418, neste acto representado por Zhu Xiangjun, na qualidade de Representante da Empresa, com poderes legais para o acto, doravante designado por Investidora.

O Estado e as Investidoras, quando referidos individualmente são designados Parte e quando referidos conjuntamente são designados Partes.

Considerando que:

a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro, a U.T.I.P. é o órgão do Estado encarregue pela apreciação, avaliação e negociação, para a posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos Projectos de Investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) É intenção da Jiangzhou Agriculture, Lda., implementar um Projecto de Investimento que visa a actividade de angro-industrial, nomeadamente a exploração mista de produtos agrícolas e agro-pecuários;

- c) O Projecto de Investimento vai possibilitar a criação de 200 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua da mão-de-obra angolana;
- d) O Projecto de Investimento consubstancia-se na operação de utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- e) O Projecto de Investimento enquadra-se no regime contratual regulado na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º;
- f) Atendendo à especificidade do investimento projectado para o território no âmbito do Contrato de Investimento, o Estado Angolano pretende incentivar o investimento na República de Angola e consequentemente, aprovar as operações de investimento constantes do referido contrato e conceder ao projecto certos incentivos e benefícios.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pela Lei do Investimento Privado, seu regulamento e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. No presente Contrato, sempre que em maiúscula ou iniciados por letra maiúscula e salvo quando do contexto claramente decorrer sentido diferente, os termos e expressão abaixo indicadas têm significado a seguir atribuído:

- a) *Cláusulas* — significa as disposições do Controlo de Investimento;
- b) *Contrato de Investimento* — significa o presente Contrato de Investimento Privado e os seus Anexos;
- c) *Data Efectiva* — significa a data da assinatura do Contrato de Investimento;
- d) *Investidora Externa* — significa a Empresa de Desenvolvimento de Tecnologia Agrícola de Jiangsu Jiangzhou Agriculture Co. Lda.;
- e) *Investidora Interna* — significa a Empresa Dajiang Construction Co. Lda.;
- f) *Lei do Investimento Privado* — Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto;
- g) *Partes* — o Estado e a Investidora;
- h) *Projecto de Investimento* — Projecto de Investimento descrito nas cláusulas do Contrato de Investimento;
- i) *U.T.I.P* — significa Unidade Técnica para o Investimento Privado.

2. O significado das definições previstas no n.º 1 do presente Contrato mantém-se o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou singular, quer seja no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto do Contrato de Investimento)

1. O presente Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. Constitui o objecto do presente Contrato de Investimento o desenvolvimento agro-industrial, nomeadamente a exploração mista de produtos agrícolas e agro-pecuários.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento tem a sua localização no Município de Tchicala Choloanga, Província do Huambo, Zona de Desenvolvimento B, nos termos da alínea b) do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Os bens, equipamentos, os edifícios, instalações, as máquinas, os acessórios e outros meios fixos corpóreos e incorpóreos, adquiridos e introduzidos pela Investidora para a realização do objecto do Contrato de Investimento, estão sob o regime de propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª
(Objectivos do Projecto de Investimento)

1. Os objectivos económicos e sociais a alcançar pela Investidora no prazo contratual, de acordo com o previsto no artigo 29.º da Lei do Investimento Privado, são:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Promover o bem-estar económico das populações;
- c) Promover as regiões mais desfavorecidas, sobretudo no interior do País;
- d) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no País.
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- f) Obter transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- g) Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- h) Promover a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- i) Reabilitar, expandir ou modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica;
- j) Promover o desenvolvimento tecnológico e a eficiência empresarial.

CLÁUSULA 5.ª
(Condições de exploração e gestão do empreendimento)

A gestão do Projecto de Investimento deve ser efectuada em estrita conformidade com as condições de autorização previstas no Contrato de Investimento e demais legislação aplicável, não podendo os montantes de investimento serem aplicados para finalidades diversas das constantes do presente Contrato.

CLÁUSULA 6.ª
(Sociedade Veículo do Projecto)

1. A Sociedade Veículo do Projecto denomina-se Jiangzhou Agriculture, Lda. e pode abrir representações em qualquer parte do território angolano, de acordo com o previsto nos estatutos da sociedade.

2. A cessão de quotas, no todo ou em parte, da sociedade veículo do Projecto de Investimento quando ocorrer deve obedecer ao previsto na Lei das Sociedades Comerciais.

CLÁUSULA 7.ª
(Prazo de vigência e denúncia do Contrato)

1. O Contrato de Investimento vigora por tempo indeterminado.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o Contrato de Investimento, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 8.^a

(Montante e forma de realização do Investimento)

1. O montante previsto para o Investimento é de USD 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. As formas de realização do investimento são as seguintes:

- a) O Investimento Interno no valor de USD 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através de fundos próprios;
- b) O Investimento Externo, no valor de USD 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo que:
 - i) USD 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;
 - ii) USD 100.000.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), através da transferência de fundos do exterior.

CLÁUSULA 9.^a

(Operações de Investimento)

Para a implementação do Projecto de Investimento e cumprimento do objecto social proposto, as operações de Investimento que as Investidoras pretendem realizar, traduzem-se no seguinte:

- a) As operações do investimento interno são as constantes nas alíneas a), b), e c) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:
 - i) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional, aquisição de máquinas e equipamentos;
 - ii) Aquisição de tecnologia e know-how;
 - iii) Alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.
- b) As operações do investimento externo são as constantes nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 15.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:
 - i) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
 - ii) Introdução de tecnologia e know-how, desde que representem uma mais-valia ao empreendimento e sejam susceptível de avaliação pecuniária;
 - iii) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

CLÁUSULA 10.^a

(Formas de financiamento do investimento)

O valor global do investimento declarado acima é financiado da seguinte forma:

- a) O Investimento Interno é de USD 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através de fundos próprios;
- b) O Investimento Externo é de USD 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através de fundos próprios.

CLÁUSULA 11.^a

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento deve ser implementado no prazo de 10 anos, em conformidade com o Cronograma de Execução e Implementação do Projecto, que constitui o Anexo I ao Contrato de Investimento.

2. A calendarização do Projecto do Investimento constante do anexo acima descrito é meramente indicativa, ficando desde já expressamente acordado entre as Partes que o prazo estabelecido no número anterior pode ser alargado no todo ou em parte, até o limite de 3 anos, bastando, para o efeito, que a Investidora notifique, por escrito, a UTIP, de tal necessidade, justificando as razões subjacentes a tal alteração.

3. A Investidora obriga-se a executar o investimento, no prazo estabelecido no presente Contrato, bem como a cumprir o Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional, que constitui o Anexo II ao Contrato.

CLÁUSULA 12.^a

(Força de trabalho e plano de formação)

1. O Projecto de Investimento prevê a criação de 200 (duzentos) postos de trabalho, sendo 180 (cento e oitenta) para trabalhadores nacionais 20 (vinte) para trabalhadores estrangeiros.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional, a Investidora fica também obrigada a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com as condições inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, bem como celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais;
- c) Proporcionar formação continua intensiva e transmissão de *know-how* aos técnicos nacionais.

CLÁUSULA 13.^a

(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento tem o seguinte impacto económico e social:

- a) Abastecer o mercado interno;
- b) A criação de 200 (duzentos) postos de trabalho directos, dos quais 180 (cento e oitenta) destinados a trabalhadores nacionais;
- c) Obter tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- d) Reduzir as importações.

2. As Partes acordam que o impacto do Projecto de Investimento previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira tem por base a realidade social e económica, nacional e internacional existente na data efectiva, tendo como natureza meramente previsional.

3. A não verificação do impacto económico e social previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira por factos não imputáveis à Investidora, não constitui uma situação de incumprimento do Contrato de Investimento, fundamento para a modificação ou revogação de qualquer direito ou incentivo concedido pelo Estado à Investidora, ou de renegociação do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 14.ª
(Impacte Ambiental)

No quadro da implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, a Investidora obriga-se a cumprir com a legislação ambiental em vigor, em particular no que diz respeito ao seguinte:

- a) Salvar o meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e dos empreendimentos;
- c) Notificar o Ministério do Ambiente sobre quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 15.ª
(Incentivos Fiscais)

Nos termos do disposto na Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o Projecto beneficia dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução em 65%, da taxa do Imposto Industrial por um período de oito (8) anos;
- b) Redução em 65% da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, por um período de oito (8) anos;
- c) Redução em 65% da taxa do Imposto de Sisa por um período de oito (8) anos.

CLÁUSULA 16.ª
(Incentivos Aduaneiros)

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), na concessão e extinção dos benefícios e incentivos aduaneiros obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

CLÁUSULA 17.ª
(Apoio Institucional do Estado)

As Instituições Públicas Angolanas, de acordo com as suas competências e para a prossecução do interesse sócio-económico do Projecto de Investimento, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) U.T.I.P.: apoiar o relacionamento da Investidora com os demais organismos, sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos indispensáveis à implementação do Projecto de Investimento dentro dos prazos aprovados;

- b) **Ministério da Agricultura:** apoiar no licenciamento da actividade.

CLÁUSULA 18.ª
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro que (Aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado), a U.T.I.P., procede ao acompanhamento e fiscalização do Projecto de Investimento objecto do presente Contrato, sem prejuízo das entidades públicas procederem, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente.

2. As Investidoras devem colaborar, trimestralmente, o relatório de implementação e desenvolvimento do Investimento, através de formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à U.T.I.P.

3. O relatório acima mencionado deve ser remetido à U.T.I.P., no prazo de 15 dias após o termo do período a que se refere.

CLÁUSULA 19.ª
(Comunicação)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato apenas são válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

U.T.I.P.:

Rua Kwamme Nhrumah, n.º 8, 1.º andar, Distrito Urbano da Maianga
Luanda/Angola;
Telefone: 926 876 914;

Investidora:

Rua do Bem-Vindo, Casa S/N, Bairro Benfica, Município de Belas, Luanda;
Telefone: 922300000;
E-mail: 93924165@qq.com.

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser pontualmente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 20.ª
(Estabilidade do Controlo Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola a presente data. Caso ocorra a uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. As partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do contrato resultante da modificação ao Projecto de Investimento ou situação da Investidora, é comunicada nos termos do estabelecido neste Contrato e demais legislação em vigor em Angola.

3. Verificando-se a alteração das circunstâncias referidas no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de

qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

4. No caso dos bens objecto de Investimento Privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

CLÁUSULA 21.ª

(Direitos e deveres das Investidoras)

1. As Investidoras no âmbito do presente Contrato de Investimento, compromete-se a cumprir com os deveres gerais e específicos previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, seu regulamento e demais legislação aplicável, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se as penalidades nela previstas.

2. A Investidora obriga-se ainda a:

- a) Respeitar os prazos fixados para implementação do projecto, de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no País;
- c) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

3. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no presente Contrato, as Investidoras são garantidos os seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito e sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sob todas as suas criações intelectuais.

CLÁUSULA 22.ª

(Transgressões e penalizações)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas em matéria de Investimento Privado, constituem transgressões o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que a Investidora está sujeita nos termos do artigo 58.º da Lei do Investimento Privado:

- a) O uso de recursos provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais foram autorizadas;
- b) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- c) Falta de execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos estabelecidos nos respectivos Planos, que constituem anexos ao presente Contrato de Investimento;
- d) A falta de execução injustificada do investimento dentro dos prazos acordados;
- e) A falta de informação anual à U.T.I.P., enquanto órgão responsável pela fiscalização do Investimento;
- f) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações;

g) A sobrefacturação dos preços de máquinas e equipamentos importados ao abrigo do investimento autorizado.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões mencionadas no número anterior são passíveis das seguintes penalizações:

- a) Multa no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e Kz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), sendo o valor mínimo e o valor máximo elevado para o triplo em caso de reincidência.
- b) Perda dos benefícios e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do Investimento.

CLÁUSULA 23.ª

(Incumprimento, medidas correctivas e provisórias)

1. No âmbito da execução e implementação do Projecto de Investimento sempre que o Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da U.T.I.P., dectete situações que indiciem o incumprimento do Contrato de Investimento deve adoptar medidas correctivas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras.

2. Sempre que for detectado incumprimento do Contrato de Investimento, a U.T.I.P. deve ordenar que a Investidora adopte medidas provisórias, para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do Investimento nos termos do Cronograma aprovado.

3. Tanto no caso de adopção de medidas correctivas, no caso de medidas provisórias, deve ser cumprido o prazo a estabelecer pela U.T.I.P., nos termos do n.º 34 do Regulamento Interno da Lei de Investimento Privado.

CLÁUSULA 24.ª

(Força Maior)

1. É considerado caso de força maior para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, toda e qualquer circunstância ou acontecimento irresistível que esteja fora do controlo da Parte afectada, nomeadamente e sem carácter exaustivo, catástrofes naturais, tais como furacões, inundações, incêndios, tremores de terra, ciclones, raios ou subversão, hostilidade ou invasão, sabotagem, distúrbios civis e greves ou paralisações ilegais.

2. A Parte afectada por força maior obriga-se a comunicar de imediato a outra Parte, bem como indicar qual a duração previsível da situação de força maior e se for o caso, as medidas que pretende adoptar a fim de remover ou minimizar o impacto do referido evento.

3. Se em virtude da sua duração prolongada ou circunstancial, a situação de força maior provocar uma alteração do equilíbrio contratual inicial deste Contrato deve-se proceder ao restabelecimento desse equilíbrio.

CLÁUSULA 25.ª

(Boa-Fé)

As Partes obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e não exercer qualquer direito ou faculdade de modo abusivo ou injustificadamente oneroso para a outra Parte.

CLÁUSULA 26.^a
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora, é submetido à arbitragem, de acordo com estabelecido na Lei sobre a Arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado pela requerente, outro pela requerida e o terceiro que desempenha as funções de árbitro-presidente é escolhido em comum acordo, pelo requerente e pela requerida que tenham designado.

3. O Tribunal Arbitral funciona na Província do Luanda, Angola e decide segundo a lei angolana.

4. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são finais, vinculativos e irrecuráveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégios que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

5. A arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

CLÁUSULA 27.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.

CLÁUSULA 28.^a
(Entrada em vigor)

1. O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 29.^a
(Língua e exemplares do Contrato)

1. As partes acordam que toda documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da execução do Projecto, deve estar em língua portuguesa.

2. O presente Contrato de Investimento é celebrado em língua portuguesa, em 3 (três) exemplares com igual teor e efeito jurídico, sendo 1 (um) para a U.T.I.P., outro para a Investidora e o terceiro para Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 30.^a
(Documentos Contratuais)

1. O presente Contrato de Investimento com os seus Anexos e o CRIP — Certificado de Registo de Investimento Privado, contém todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido adverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus Anexos, para ser válida, tem de constar de documento escrito e assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser automaticamente interpretados ou invocados entre as partes ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção no CRIP, a U.T.I.P. procede à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de novo CRIP, após a data de comunicação que lhe seja dirigida pela Investidora.

CLÁUSULA 31.^a
(Anexos do Contrato de Investimento)

São Anexos ao presente Contrato de Investimento, reservados às Partes, os seguintes:

- a) Anexo I — Cronograma de Execução e Implementação do Projecto;
- b) Anexo II — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- c) Anexo III — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira pela Nacional.

Em fé dos que as Partes acordaram, é celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, em Luanda, aos [...] de [...] de 2017.

Pela U.T.I.P. — Unidade Técnica para o Investimento Privado, *Ernesto Manuel Norberto Garcia*.

Pela Investidora Interna, *Jinlin Zhu*.

Pela Investidora Externa, *Zhu Xiangjun*.

CNE — COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Despacho n.º 8/17
de 22 de Junho

Considerando que compete à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) reconhecer e acreditar os observadores nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de acção para à observação nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alínea y) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e do artigo 29.º da Lei n.º 11/12, de 22 de Março, Lei de Observação Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais e de estabelecer as suas áreas de observação;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) aprova, nos termos das alíneas g) e n) do artigo 13.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todas da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

Regulamento Sobre o Reconhecimento e a Acreditação dos Observadores Eleitorais.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Junho de 2017.

O Pressente, *André da Silva Neto*.

REGULAMENTO

Considerando que compete à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) reconhecer e acreditar os observadores nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de acção para à observação nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alínea y) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da

Comissão Nacional Eleitoral, e do artigo 29.º da Lei n.º 11/12, de 22 de Março, Lei de Observação Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais e de estabelecer as suas áreas de observação;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) aprova, nos termos das alíneas g) e n) do artigo 13.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todas da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O RECONHECIMENTO E A ACREDITAÇÃO DOS OBSERVADORES ELEITORAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à Comissão Nacional Eleitoral, aos seus órgãos locais e aos observadores eleitorais.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Observador Nacional*: as organizações, os indivíduos, ou entidades nacionais, legalmente, reconhecidas para observarem o processo eleitoral;
- b) *Observador Internacional*: as organizações regionais e internacionais, governos estrangeiros e observadores individuais estrangeiros;
- c) *Agentes Eleitorais*: para efeitos do presente Regulamento são agentes eleitorais os observadores e os eleitores nos termos da lei;
- d) *Gabinete de Observação Eleitoral* (GOE): a estrutura criada pela CNE para executar as tarefas respeitantes ao processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais;
- e) *Reconhecimento*: o processo de apreciação e de avaliação dos requisitos essenciais exigidos por lei para acreditação dos observadores eleitorais;
- f) *Acreditação*: o processo de credenciamento dos observadores eleitorais.

ARTIGO 4.º (Princípios Gerais e Específicos)

Os observadores eleitorais regem-se pelos princípios gerais que informam o processo eleitoral e, em particular, pelos

princípios estabelecidos na Lei de Observação Eleitoral e no Código de Conduta Eleitoral.

ARTIGO 5.º (Categorias de observadores eleitorais)

1. Para efeitos do presente Regulamento, existem as seguintes categorias de observadores eleitorais:
 - a) Observadores Internacionais e
 - b) Observadores Nacionais.
2. Constituem a categoria de Observadores Internacionais:
 - a) Os observadores de organizações regionais e internacionais;
 - b) Os observadores de organizações não estatais;
 - c) Os observadores de governos estrangeiros;
 - d) Os observadores de organizações não-governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no País;
 - e) Os observadores individuais.
3. A participação dos observadores das missões diplomáticas no processo de observação eleitoral obedece ao Princípio da ponderação tendo em referência os Princípios estabelecidos na Convenção de Viena.
4. Constituem a categoria dos Observadores Nacionais:
 - a) As organizações não-governamentais legalmente reconhecidas;
 - b) As associações legalmente reconhecidas;
 - c) As igrejas legalmente reconhecidas;
 - d) As autoridades tradicionais.
 - e) Os indivíduos.

ARTIGO 6.º (Quotas de observadores Internacionais)

1. Para efeitos de convite para os Observadores Internacionais fica definido o seguinte:
 - a) A Assembleia Nacional pode convidar até 50 (cinquenta) observadores;
 - b) O Tribunal Constitucional pode convidar até 24 (vinte e quatro) observadores;
 - c) Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos podem convidar até 18 (dezoito) observadores.
2. O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores convidados.
3. A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável ao Presidente da República e à CNE.

ARTIGO 7.º (Quotas de Observadores Nacionais)

1. Para efeitos de observação nacional, fica definido o número máximo até 3.000 creditações, à nível nacional, podendo ser solicitado, nos seguintes termos:
 - a) Organizações não-governamentais, até 375 observadores;
 - b) Associações, até 750 observadores;
 - c) Autoridades tradicionais, 375 observadores;
 - d) Igrejas, até 750 observadores;
 - e) Indivíduos até 750 Observadores.
2. O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores.
3. A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.

4. As quotas referidas no número 1 do presente artigo são distribuídas, respectivamente, pelos círculos eleitorais provinciais.

ARTIGO 8.º
(Local de acreditação)

O processo organizativo relativo ao reconhecimento e à acreditação dos observadores eleitorais é realizado no Gabinete de Observação Eleitoral, podendo por deliberação do Plenário o credenciamento ser delegado às Comissões Provinciais Eleitorais, exceptuando os observadores internacionais.

ARTIGO 9.º
(Estrutura e composição do Gabinete de Observação Eleitoral)

1. O Gabinete de Observação Eleitoral é constituído por uma estrutura integrada por um coordenador, um secretariado e técnicos da CNE, designados por despacho do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

2. O Gabinete de Observação Eleitoral integra, ainda, representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Interior e do Serviço de Migração e Estrangeiro.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, sempre que necessário, o Coordenador do Gabinete de Observação Eleitoral, pode solicitar a colaboração de técnicos ou representantes de outras Instituições.

ARTIGO 10.º
(Áreas de observação eleitoral)

1. Os observadores eleitorais devem indicar, em modelo próprio, à Comissão Nacional Eleitoral as suas preferências relativas às áreas de observação em que pretendem observar o processo eleitoral.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, compete à Comissão Nacional Eleitoral definir e distribuir equitativamente os observadores eleitorais pelos círculos eleitorais do País.

3. Não é permitido aos Observadores Eleitorais fazerem a observação numa área diferente do círculo eleitoral designado no credenciamento.

4. A recusa da aceitação da área de observação indicada pela CNE dá lugar a perda do direito ao credenciamento do interessado.

CAPÍTULO II
Requisitos e Documentos para a Acreditação

ARTIGO 11.º
(Requisitos específicos)

1. Constituem requisitos específicos para o credenciamento os seguintes:

- a) Ser um cidadão nacional ou estrangeiro de experiência, idoneidade e prestígio reconhecido;
- b) Ter sido convidado nos termos da lei;
- c) Estar incluído nas quotas definidas pela CNE, nos termos previstos da lei;
- d) Aceitar a área de observação indicada.

ARTIGO 12.º
(Observadores Nacionais)

Sem prejuízo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e os cidadãos nacionais que pretendam observar o processo eleitoral, devem apresentar, com as devidas adaptações, os seguintes documentos:

- a) Ficha aprovada pela Directiva n.º 01/CNE/2017, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Cópia do estatuto da organização, publicado em *Diário da República*;
- d) Cópia do bilhete de identidade válido;
- e) Cópia do Cartão de Eleitor actualizado;
- f) Duas (2) fotografias tipo passe;
- g) *Curriculum vitae*;
- h) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente.

ARTIGO 13.º
(Observadores Internacionais)

Sem prejuízo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e as entidades internacionais, para serem acreditadas como observadores internacionais, devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Ficha aprovada pela Directiva n.º 01/CNE/2017, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Fotocópia do passaporte válido e do Visto de Entrada no País;
- d) Carta de apresentação da missão;
- e) Duas (2) fotografias tipo passe;
- f) Fotocópia do Estatuto da organização;
- g) *Curriculum vitae*;
- h) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente, reconhecida, legalmente, pelas autoridades angolanas.

ARTIGO 14.º
(Prazo para solicitação e acreditação)

1. A solicitação para observador do processo eleitoral deve ser apresentada ao Presidente da CNE até 30 dias antes da data de início do período de observação eleitoral.

2. Sobre a solicitação referida no número anterior deste artigo o Presidente da CNE responde no prazo de 10 dias para os observadores internacionais e de 15 dias para os observadores nacionais a contar da sua recepção.

3. A acreditação para observador eleitoral do processo eleitoral deve ser efectuada até quarenta e oito horas (48) antes do dia da votação.

4. O credenciamento é pessoal e presencial.

ARTIGO 15.º
(Princípio da gratuidade)

A acreditação na qualidade de observador não lhe confere direitos a percepção de subsídios financeiros, sem prejuízo do dever institucional de colaboração do Estado de apoio a realização das tarefas de observação eleitoral.

ARTIGO 16.º
(Deliberação do Plenário)

O Presidente da CNE pode submeter ao Plenário solicitações apresentadas por indivíduos, associações ou organizações cujo objecto social se revele comprometedor a eficácia, objectividade e o rigor da observação eleitoral, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 17.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda ao 10 de Junho de 2017.

Publique-se.

P'lo Plenário, *André da Silva Neto* (Presidente).

Despacho n.º 9/17 de 22 de Junho

Considerando que compete a Comissão Nacional Eleitoral promover a capacidade técnica e dotar de instrumentos de gestão os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos, sobre o financiamento para a campanha eleitoral, atribuída pelo Estado, após a aprovação das Candidaturas pelo Tribunal Constitucional nos termos da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), reunida na sua IX Sessão Plenária, aprova e manda publicar a: Cartilha Financeira para as Eleições Gerais de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2017.

P'lo Plenário, *André da Silva Neto* (Presidente).

Objectivos Gerais

1.º — Informar e capacitar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes às eleições gerais para a melhor compreensão e conhecimento das disposições legais que regulam a matéria do financiamento Eleitoral.

2.º — Promover a aquisição de competências que facilitem a observância da Lei, contribuindo para uma maior eficiência e eficácia jurídica na sua aplicabilidade.

3.º — Dotar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes de habilidades e práticas didácticas pedagógicas que os levem a planear e gerir o financiamento eleitoral com racionalidade, em consonâncias com as regras da transparência da gestão nas finanças públicas.

4.º — Promover a capacidade técnica e dotar de instrumentos de gestão os Partidos Políticos e Coligações de Partidos, sobre o financiamento para a campanha eleitoral, atribuído pelo Estado, após a aprovação das Candidaturas pelo Tribunal Constitucional nos termos da Lei n.º 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

1. Financiamento da Campanha Eleitoral

Nos termos da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais a Campanha eleitoral pode ser financiada por:

a) Contribuição do Estado;

- b) Contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
- c) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no País;
- d) Produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável;
- f) Empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no País.

2. Financiamentos Proibidos

É proibido o financiamento das campanhas eleitorais por:

- a) Governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
- b) Instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, Órgãos da Administração Local do Estado, Autarquias Locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Sociedade de capitais exclusivas ou maioritariamente públicas;
- d) Pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. Prazo de entrega do financiamento eleitoral

A verba de apoio à campanha eleitoral dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes deve ser entregue até ao 5.º (quinto) dia, após a divulgação pelo Tribunal Constitucional da lista definitiva das candidaturas.

4. Administrador Eleitoral

É a entidade, designada pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos, responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação das contas da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

5. Prazo de indicação do Administrador Eleitoral

Após a publicação definitiva das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, os partidos políticos e coligações de partidos devem indicar o Administrador Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida publicação.

6. Afectação e unicidade da verba

A verba de apoio à campanha eleitoral das candidaturas às eleições gerais de 2017, é única para cada concorrente e do respectivo candidato a Presidente da República.

7. Prestação de Contas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos prestam contas à Comissão Nacional Eleitoral da verba atribuída pelo Estado, para apoio da campanha eleitoral, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

8. Responsabilidades das Candidaturas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes são responsáveis pela contabilização das despesas e receitas e pelo envio das contas do financiamento eleitoral para a campanha à Comissão Nacional Eleitoral, de acordo com o modelo em anexo.

9. Prazo de Envio do Relatório de Contas

Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas realizadas com a campanha eleitoral,

junto com os respectivos comprovativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data da Proclamação oficial dos resultados eleitorais, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

10. Fiscalização

Nos termos da Lei n.º 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, compete a Comissão Nacional Eleitoral analisar a regularidade das receitas e despesas e publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no País.

11. Prazo de Publicação

A publicação da análise e apreciação das receitas e despesas eleitorais deve ser feita até 30 dias findo o termo do Prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

12. Certificação das contribuições financeiras

As contribuições prestadas pelos Partidos Políticos e Coligação de Partidos são certificadas por documentos emitidos pelos seus Órgãos competentes, com a identificação daquele que as prestou.

13. Irregularidades

Caso sejam detectadas irregularidades na gestão das contas deve a Comissão Nacional Eleitoral notificar a respectiva Entidade para no prazo de 15 (quinze) dias proceder a sua regularização.

14. Prazo de Pronunciamento da CNE em caso de Irregularidades

Após regularização das contas e do suprimento das irregularidades detectadas a CNE deve fazer a sua reapreciação e pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Incumplimiento

Caso as Entidades concorrentes não prestem contas no prazo legalmente estabelecido ou se concluir pela existência de alguma infração, a CNE deve de imediato comunicar o facto ao Tribunal de Contas.

16. Restituição das Verbas Atribuídas

Caso as verbas referidas no presente instrumento, não tenham sido utilizadas ou se constate o seu descaminho para fins distintos dos previstos na lei, o Partido Político ou a Coligação de Partidos concorrente, nessa condição, deve no prazo de 30 (trinta) dias após a data da proclamação oficial dos resultados eleitorais, devolver a quantia à Comissão Nacional Eleitoral, para efeitos da sua integração no Orçamento Geral do Estado (OGE).

17. Delegados de Lista

A Resolução n.º 49/16, de 27 de Dezembro, recomenda o empenho isento, activo e transparente de todos os actores eleitorais públicos, na realização das tarefas eleitorais sob sua responsabilidade, nos termos da Constituição da República de Angola e da Lei, em especial para:

O credenciamento atempado dos delegados de lista e os custos financeiros a estes inerentes.

18. Subsídios dos Delegados de Lista

Nos termos da lei, os valores cabimentados aos delegados de lista, devem ser considerados no processo de prestação de contas dos respectivos Partidos Políticos e Coligações de Partidos, não sendo, porém, tido como financiamento da campanha eleitoral.

Mapa Modelo de Prestação de Contas do Partido /Coligação xxxx Referente

As Eleições Gerais de 2017

[illegible]

N.º Ordem	Data	Beneficiário	Descrição	Fonte de Recurso	N.º Factura	N.º Recibo	Dotação Inicial	Valor da Despesa	Saldo Corrente	Observação
1		Nome do Partido ou coligação	Dotação para as eleições gerais de 2017	OGE						
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										
ALIMENTAÇÃO										
23										
24										
25										
26										
27										
28										
29										
30										
31										
32										
33										
ESTADIA										
34										
35										
36										
37										
38										
39										
40										
41										
42										
43										
44										
	Subtotal 1									
II.	DESPESAS DE CAPITAL									
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
	Subtotal 2									
		TOTAL								

N.B: A numeração dos documentos em pastas de arquivos deve obedecer a ordem numérica do mapa e todas as receitas e despesas efectuadas devem ser acompanhadas do respectivo comprovativo (facturas, recibos e qualquer outros comprovativos que confirmam as operações efectuadas).

Luanda, aos _____ de _____ de 2017.

O Administrador Eleitoral

XXXXXXXXXXXXX

FINANCIAMENTO DOS DELEGADOS DE LISTAPartidos Políticos ☐ Partido Político _____Coligação de Partidos Políticos ☐ Coligação de Partidos Políticos _____

Administrador Eleitoral _____

Montante financiado pelo Estado _____

Numerário _____

Extenso _____

Obs.: Este valor destina-se a cobrir todas as despesas e encargos referentes aos delegados de lista indicados pelos Partidos Políticos e Coligação de Partidos Políticos concorrentes, credenciados pela Comissão Nacional Eleitoral.

Comissão Nacional Eleitoral**Administrador Eleitoral**

Luanda aos, _____ de _____ de _____

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORALPartidos Políticos ☐ Partido Político _____Coligação de Partidos Políticos ☐ Coligação de Partidos Políticos _____

Administrador Eleitoral _____

Montante financiado pelo Estado _____

Numerário _____

Extenso _____

Comissão Nacional Eleitoral**Administrador Eleitoral**

Luanda aos, _____ de _____ de _____

FINANCIAMENTO DOS DELEGADOS DE LISTA

Partidos Políticos ☐ Partido Político _____

Coligação de Partidos Políticos ☐ Coligação de Partidos Políticos _____

Número da Credencial _____ Província _____ Município _____

Montante financiado pelo Estado _____

Numerário _____

Extenso _____

Obs.: Este valor destina-se a cobrir todas as despesas e encargos referentes aos delegados de lista indicados pelos Partidos Políticos e Coligação de Partidos Políticos concorrentes, credenciados pela Comissão Nacional Eleitoral.

Comissão Nacional Eleitoral

Delegado de Lista

Luanda aos, _____ de _____ de _____

P'lo Plenário, André da Silva Neto, (Presidente)

DIRECTIVA N.º 01/CNE/2017

SOBRE AS FICHAS E CREDÊNCIAIS DOS AGENTES ELEITORAIS

No âmbito da organização eleitoral e tendo em conta o período que se aproxima, existe a necessidade de se prever os documentos de suporte aos diversos actos que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e a Lei de Observação Eleitoral;

Sabendo que as referidas Leis em várias disposições normativas, referenciam, sem contudo precisar, diversos actos preparatórios;

Havendo necessidade de se dar início a esses actos concebendo formulários e modelos de credenciais dos diversos agentes eleitorais;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 13.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova:

§ 1.º

Modelos de cartões de Identificação dos Membros das Mesas, Delegados de Lista, Observadores Eleitorais, Assistentes Eleitorais, Agentes de Educação Cívica, Operadores Logísticos e Operadores de Sistema de Informação ao Eleitor.

§ 2.º

Fichas para inscrição de Observadores Eleitorais.

§ 3.º

Os cartões de Identificação e as fichas de inscrição são propriedade da CNE, emitidos pela CNE, CPEs e CMEs no âmbito das competências legais e dos regulamentos aprovados.

§ 4.º

Os documentos enunciados na presente directiva constam em apenso e constituem parte integrante.

§ 5.º

As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação da presente Directiva são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Luanda, aos 12 de Junho de 2017.

P'lo Plenário, *André da Silva Neto*, (Presidente).



CNE

FICHA PESSOAL PARA CREDENCIAMENTO DO OBSERVADOR INTERNACIONAL

FICHA N.º _____/2017

FOTO

Nome:.....
 filho de.....
 e de.....
 Categoria:.....
 Organização:.....
 Credencial da Organização n.º.....
 Profissão:.....
 Estado Civil:..... Nacionalidade
 Passaporte n.º.....
 Data de Emissão..... Data de Validade.....
 Visto n.º..... valido até.....
 Contacto telefónico..... Email.....
 Área preferencial em que pretende realizar a Observação.
 Província.....
 Área indicada para a Observação

 (Reservado CNE)

Compromisso de Honra

Comprometo-me a respeitar as normas da Constituição da República de Angola e a cumprir com transparência, imparcialidade, independência e objectividade, com base nos deveres previstos na Lei.

Luanda, aos de de 2017

CNE

Observador

 Eleições Gerais de 2017
 VOTA PELA PAZ E PELA DEMOCRACIA



CNE

FICHA PESSOAL PARA CREDENCIAMENTO DO OBSERVADOR NACIONAL

FICHA N.º _____/2017

FOTO

Nome:
 filho de
 e de
 Cartão de Eleitor n.º
 Categoria:
 Organização:
 Credencial da Organização n.º
 Profissão:
 Estado Civil: Nacionalidade
 B.I. n.º Emitido por
 Aos/...../.....
 Residente (Rua, Zona, Bairro)
 Província Município Distrito
 Contacto telefónico Email
 Área preferencial em que pretende realizar a Observação.
 Província
 Área indicada para a Observação

 (Reservado CNE)

Compromisso de Honra

Comprometo-me a respeitar as normas da Constituição da República de Angola e a cumprir com transparência, imparcialidade, independência e objectividade, com base nos deveres previstos na Lei.

Luanda, aos de de 2017

CNE

Observador



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

Nome
Assembleia

Código da Assembleia
Província - Município
Número da Mesa



12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade e uso exclusivo para o dia 23 de Agosto, dia de realização das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar esta credencial a entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

PRESIDENTE DA MESA

Nome
Assembleia

Código da Assembleia
Província - Município
Número da Mesa



12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade e uso exclusivo para o dia 23 de Agosto, dia de realização das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar esta credencial a entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

SECRETÁRIO



Nome
Assembleia

Código da Assembleia
Província - Município
Número da Mesa



12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade e uso exclusivo para o dia 23 de Agosto, dia de realização das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar esta credencial a entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

ESCRUTINADOR



Nome
Assembleia

Código da Assembleia
Província - Município
Número da Mesa



12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade e uso exclusivo para o dia 23 de Agosto, dia de realização das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar esta credencial a entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

DELEGADO DE LISTA

Nome
PARTIDO POLÍTICO/COLIGAÇÃO

Asssembleia
Código da Asssembleia
Província - Município
Número da Mesa
Efectivo ou Suplente



12345



Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade e uso exclusivo para o dia 23 de Agosto, dia de realização das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar esta credencial a entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

ASSISTENTE ELEITORAL

Nome
Asssembleia

Código da Asssembleia
Província - Município



12345



Este cartão é pessoal e intransmissível. Tem a validade e uso exclusivo para a realização das operações eleitorais das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar este cartão o entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral - ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

**AGENTE DE
EDUCAÇÃO CÍVICA**



Nome
Asssembleia

Código da Assembleia
Província - Município



12345



Comissão Nacional
Eleitoral - ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Este cartão é pessoal e intransmissível. Tem a validade e uso exclusivo para a realização das operações eleitorais das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar este cartão o entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHA01222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral - ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

**OPERADOR
LOGÍSTICO**



Nome
Asssembleia

Código da Assembleia
Província - Município



12345



Comissão Nacional
Eleitoral - ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Este cartão é pessoal e intransmissível. Tem a validade e uso exclusivo para a realização das operações eleitorais das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar este cartão o entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHA01222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

**OPERADOR DE
SISTEMA DE
INFORMAÇÃO
AO ELEITOR**



Nome
Assembleia

Código da Assembleia
Província - Município



12345



Este cartão é pessoal e intransmissível. Tem a validade e uso exclusivo para a realização das operações eleitorais das Eleições Gerais de 2017. Pede-se o favor a quem encontrar este cartão o entregar na Comissão Provincial Eleitoral.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

**OBSERVADOR
INTERNACIONAL**



Nome
Categoria
Organização
Abrangência Territorial



12345



Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade desde o início da campanha eleitoral, até à publicação dos resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais de 2017.

Nota: Observação exclusiva na área indicada.

< AHAO1222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

CREDENCIAL Nº 999935

**OBSERVADOR
NACIONAL**



Nome
Categoria
Organização
Abrangência Territorial



12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

Esta credencial é pessoal e intransmissível. Tem validade desde o início da campanha eleitoral, até à publicação dos resultados eleitorais definitivos das Eleições Gerais de 2017.

Nota: Observação exclusiva na área indicada.

< AHA01222391232 >

Utilizador: mome@eleicoes.ao
Palavra passe: 363636



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017

12345



Comissão Nacional
Eleitoral · ANGOLA

ELEIÇÕES GERAIS 2017